

A TUTELA JURÍDICA DAS TRABALHADORAS EM DESTACADAS FONTES ORIGINÁRIAS, DERIVADAS E JURISIPRUDENCIAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO COMUNITÁRIO E DA UNIÃO EUROPEIA

*LEGAL PROTECTION OF FEMALE WORKERS IN RELEVANT PRIMARY, SECONDARY AND
JURISPRUDENTIAL SOURCES OF THE COMMUNITY LEGAL SYSTEM AND OF THE EU-
ROPEAN UNION*

*LA TUTELA GIURIDICA DELLE LAVORATRICI IN IMPORTANTI FONTI ORIGINARIE, DE-
RIVATE E GIURISPRUDENZIALI DELL'ORDINAMENTO GIURIDICO COMUNITARIO E
DELL'UNIONE EUROPEA*

Roseana de Alencar Araújo¹

Carlo Calvieri²

1 ARAUJO, Roseana Maria Alencar de Araujo. Mestre em Ciência Jurídica e Doutoranda em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. Bolsista da CAPES na modalidade do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE) realizado na Università degli Studi di Perugia, no período de março a junho de 2013. *E-mail*: ralencar09@hotmail.com

2 CALVIERI, Carlo. Dottorato in Diritto Pubblico. Professor de Diritto Pubblico Dell' Economia. Università degli Studi di Perugia, Coorientador de Teses de Doutorado em dupla titulação Universidade de Perugia e UNIVALI. *E-mail*: calvieri@unipg.it

Resumo: O artigo enfoca, panoramicamente, aspectos da História e da configuração da União Europeia, bem como a identificação do Ordenamento Jurídico Comunitário e Unionense, com vistas à análise da proteção conferida às trabalhadoras integrantes desse espaço econômico, social, político e jurídico. Nessa perspectiva, identificou-se que o Direito Comunitário, e posteriormente o da União Europeia, em suas principais fontes originárias e derivadas, confere uma tutela jurídica específica às Trabalhadoras naquele espaço econômico, político e jurídico. Agregou-se, como resultado, a verificação de uma tendência, na dinâmica jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia, de afirmação de uma tutela jurídica específica às trabalhadoras, por meio da aplicação do Princípio da Igualdade de Gênero, identificada na análise de casos concretos.

Palavras-chave: União Europeia. Direito Comunitário. Direito da União Europeia. Igualdade de Gênero.

Abstract: The article focuses, panoramically, on aspects of History and of the configuration of the European Union, as well as on the identification of the Community and Union Legal System, with the aim of analyzing the protection granted to female workers in this economic, social, political and legal space. From this perspective, it is identified that Community Law, and subsequently, that of the European Union, in their main primary and secondary sources, confers specific protection on female workers in that economic, political and legal space. As a result, we see a trend, in the jurisprudential dynamic of the Court of Justice of the European Union, of affirmation of a legal protection specifically for female workers, through the application of the Principle of Equality of the Sexes, identified in the analysis of concrete cases.

Keywords: European Union. Community Law. European Union Law. Equality of the Sexes.

Riassunto: L'articolo si focalizza in modo panoramico sugli aspetti della Storia e dell'impostazione dell'Unione Europea, non-

ché sull'individuazione dell'Ordinamento Giuridico Comunitario e "Unionense" al fine di analizzare la protezione concessa alle Lavoratrici appartenenti a questo spazio economico, sociale, politico e giuridico. In tale prospettiva, si è verificato che il Diritto Comunitario, e successivamente quello dell'Unione Europea, nelle sue principali fonti originarie e derivate, prevede specifica tutela giuridica alle Lavoratrici in quello spazio economico, politico e giuridico. Si è aggiunto, come risultato, l'identificazione di una tendenza nella dinamica giurisprudenziale del Tribunale di Giustizia dell'Unione Europea all'affermazione di una tutela giuridica specifica alle lavoratrici, attraverso l'applicazione del Principio della Parità di Genere, individuata nell'analisi dei casi concreti.

Parole-chiave: Unione Europea. Diritto Comunitario. Diritto dell'Unione Europea. Parità di Genere.

INTRODUÇÃO

A União Europeia compreende uma realidade multifacetada, que tem sido objeto constante de estudos exploratórios nos seus aspectos econômicos, políticos, sociais e jurídicos. O viés predominantemente econômico, aliado a uma perspectiva de obtenção da paz no continente, que historicamente conviveu com conflitos entre povos vizinhos, em sua implantação e implementação, foi ultrapassado, com efeitos em diversos domínios.

Aliada ao componente econômico, percebe-se, em sua gênese, o fenômeno jurídico. A Organização, em suas origens, se estabeleceu com base em um Tratado Internacional entre seis países³: o Tratado da Comunidade do Carvão e Aço, em 1951 e, no lapso temporal que compreende a sua criação aos dias atuais, em plena vigência do Tratado de Lisboa, foram engendradas normas jurídicas de diversos níveis.

A instituição de um mercado comum, e posteriormente único, entre os Estados-membros, ao gerar uma experiência sem precedentes na história do mundo

³ Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo, Itália e Países baixos.

ocidental, trouxe profundos reflexos nas relações econômicas e sociais, destacado o corolário da livre circulação das pessoas, dos serviços, das mercadorias e dos capitais, previsto no Tratado da Comunidade Econômica Europeia, já em 1957.

A transição de uma Europa firmemente calcada no modelo de Estado Nacional rumo a essa nova configuração ultrapassou as fronteiras geopolíticas estabelecidas anteriormente e, ao mesmo tempo, as manteve numa divisão de Competências exclusivas, compartilhadas e complementares, estabelecidas entre os partícipes.

Esse contexto suscitou o interesse de verificar se – e, em caso positivo, detalhar de que forma –, as Comunidades e, posteriormente, a União Europeia, cujos códigos genéticos revelavam objetivos prioritariamente econômicos, estabeleceram um tratamento jurídico protetivo a um grupo que vem se deparando historicamente com uma dupla desvantagem: ser mulher e trabalhadora.

A diferença entre homem e mulher tem atravessado a história e a cultura e se caracteriza como o ponto-chave de superação das diversidades contidas nas modernas constituições e nos processos de democratização, enraizando-se na sociedade ocidental de forma quase “Natural”. O impasse desta lógica está no fato de que na sociedade atual a diferença acima assinalada nem ao menos é percebida como um problema.

Todavia, basta voltar o olhar para um passado não muito distante, para perceber o alcance de tal processo evolutivo. Ao utilizar como exemplo as fórmulas empregadas pelas constituições do final do século XVIII, nota-se como os direitos fundamentais consagrados naquele período possuíam uma ênfase linguística muito próxima àquela encontrada nas Cartas Constitucionais do Século XX. Entretanto, com uma conotação bem diferente, seja no plano objetivo como naquele subjetivo.

Naquele contexto, eram totalmente excluídos de direitos: as crianças, os miseráveis, os servos e, sobretudo, as mulheres. Com a diferença que os primeiros, sendo do sexo masculino, poderiam aspirar um futuro por meio de emancipação, as mulheres, ao contrário, continuavam a ter uma vida desprovida de qualquer autonomia moral, pré-requisito necessário para a sua apreciação⁴.

4 HUNT, L. *Inventing human rights. A History*, 2007; ora in Italia con il titolo, **La forza**

É somente na história contemporânea que o papel social da mulher ganha visibilidade e chama a atenção dos juristas graças à afirmação do princípio de igualdade como ponto central de fundamentação do Estado Democrático pluralista, que o elabora não somente como ponto formal, mas, sobretudo, substancial.

Neste sentido, não apenas a igualdade formal, sem distinção de sexo, torna-se importante, mas também a individualização do sujeito “não igual” ou “diferente”, que se encontra na condição de não poder exercitar com igualdade algumas formas de direito que normalmente são vivenciadas por outros sujeitos sociais.

Emerge assim uma nova categoria, aquela dos sujeitos “fracos”, em que a “fraqueza/minoria”, até mesmo de gênero, deve ser tratada por meio do efetivo exercício de direitos, a qual postula não somente uma mera redistribuição dos bens, mas, sobretudo, intervenções “positivas” ligadas à difusão de oportunidades que, por sua vez, não significa apenas “proteção”, mas a “promoção dos direitos”⁵.

As instâncias democráticas requerem, assim, respeito recíproco pela diversidade individual e pelas diferentes instâncias de valores para evitar a ditadura da maioria. E, sobretudo, solicita àqueles que compreendem as fileiras da maioria social a promessa de respeitar a dignidade e a igualdade de direitos daqueles que, por algum motivo, seja esse de gênero ou não, fazem parte de uma minoria⁶.

A dimensão constitucional, democrática pluralista, tende, portanto, a desmascarar as relações de poder desiguais, desenvolvendo uma cultura de oportunidades iguais entre os sexos que permita as mulheres de reivindicar a própria cidadania, evitar a homogeneização e valorizar o papel da diferença.

Por outro lado, até mesmo nas democracias ocidentais, as tradições têm acabado por cristalizar, por meio de modalidades muitas vezes assimétricas, a cidadania segundo sua declinação: masculino e feminino, incidido em termos de relação de poder: na distribuição de recursos, na divisão social do trabalho e nas diferentes

dell’empatia, una storia dei diritti dell’uomo, Laterza, 2010.

5 Così AZZENA, C. Divieto di discriminazione e protezione dei soggetti “deboli”. Studi per una teoria della debolezza in CALVIERI, CARLO (a cura di), **Divieto di discriminazione e giurisprudenza costituzionale**. Giappichelli, 2006, p. 47

6 DWORKIN, R. Constitutionalism and Democracy, in **European Journal of philosophy**, n.1, 1995.

dinâmicas da hierarquia social. Este argumento é sublinhado pelos estudiosos, que analisando o fenômeno consideram que tais tradições dizem respeito ao congelamento das relações de força a ponto de proclamar a supremacia do homem em relação à mulher, em vez de permitir recolocar-se em jogo superando cada preconceito fundado na desigualdade natural⁷ e de gênero. Isso quer dizer que não se trata apenas de sobrepor à desigualdade natural uma desigualdade social, sem reconhecer uma desigualdade culturalmente construída que pode ser eliminada mudando, por assim dizer, o paradigma⁸. Assim, para superar as discriminações, os juristas devem concentrar-se na diferença entre homem e mulher, uma vez que é aqui que as práticas sociais costumam construir disparidades.

Caso se deseja desarraigar a desigualdade entre os sexos, é necessário considerar, antes de qualquer coisa, o “poder”: analisar minuciosamente tudo aquilo que concede aos homens um poder correspondente às vantagens sobre as mulheres e entender se estas questões dizem respeito a um poder político, jurídico, econômico ou de outra natureza.

Neste contexto, devem-se reconstruir analiticamente todas as fases fundamentais do processo de integração europeia e também as políticas paralelas de valorização da igualdade de gênero. Por meio das diferentes fases assinaladas no trabalho, foi possível distinguir as primeiras políticas comunitárias, as quais, a partir do Tratado que institui a Comunidade do Carvão e do Aço, em 1951 e do Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia, em 1957, deixavam aos Estados-membros a decisão vinculada ao campo das políticas sociais. E as políticas sucessivas a partir do Ato Único Europeu (1986) e, sobretudo, com os Tratados de Maastricht (1992) e de Amsterdam (1997), (em que se verificou o crescimento de uma legislação concorrente àquela estabelecida pela Comunidade Econômica Europeia) também no campo da política social - neste período em que as várias Diretivas adotadas pela Comunidade Econômica Europeia antes da União Europeia tornaram-se obrigatórias aos ordenamentos dos Estados-membros como também a harmonização da legislação no campo social e a paridade da questão de gênero.

7 NUSSBAUM, M. **Giustizia sociale e dignità umana**. Il Mulino, 2002.

8 BOBBIO, N. La natura del pregiudizio. In: **Elogio della mitezza e altri scritti morali**, ristampa, Milano, 2006, p. 117-118.

Desta forma, o tema do presente artigo reúne panoramicamente aspectos da História e da configuração da União Europeia, bem como a identificação do Ordenamento Jurídico Comunitário e Unionense, com vistas à verificação de uma Tutela específica conferida às trabalhadoras integrantes desse espaço econômico, social, político e jurídico.

Abordam-se, na primeira parte, panoramicamente, aspectos do processo histórico de construção da União Europeia, bem como da sua estrutura organizacional, e as respectivas Competências, as quais possibilitam a produção de atos jurídicos com validade e eficácia no espaço econômico, social, político e jurídico Unionense. Outra perspectiva diz respeito às considerações gerais sobre o Ordenamento Jurídico Comunitário e Unionense, em suas características, enfocando os detalhes de sua evolução histórica, seus valores e Princípios, suas Fontes, suas Competências, culminando com a descrição de sua espacialidade e validade.

Na segunda parte, a abordagem se direciona para uma análise do Ordenamento Jurídico Comunitário e Unionense, destacando-se suas principais Fontes Originárias, Derivadas e um recorte Jurisprudencial relativo à previsão de uma Tutela específica às Trabalhadoras. A abrangência da análise compreende os Tratados Institutivos e as suas reformulações posteriores até o Tratado de Lisboa ora vigente, as principais Fontes de Direito Derivado, no sentido da proteção das Trabalhadoras na perspectiva da afirmação do princípio da Igualdade de Gênero, com destaque às Diretivas que se constituem como ato jurídico privilegiado no contexto da Harmonização das legislações entre União e os Estados-membros. Inclui, ainda, um recorte analítico de doze casos extraídos da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, enfocados, especialmente, os pedidos de decisão a título prejudicial ou reenvio prejudicial, pelos quais os Tribunais Nacionais enviaram questões à referida Corte, para interpretação conforme o Direito Comunitário e Unionense. Tais questões são relativas à aplicação do Princípio da Igualdade de Gênero e a consequente vedação das discriminações por motivos desta natureza, especialmente na esfera laboral. A análise englobou processos oriundos dos seguintes Estados-membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, Letônia, Países Baixos e República Checa.

Serão apresentados na parte final pontos conclusivos destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o contexto da União Europeia como um *locus* privilegiado de produção legislativa e jurisprudencial, com ênfase à tutela das Trabalhadoras sob a égide da afirmação do princípio da Igualdade de Gênero.

O Método⁹ utilizado na fase de Investigação foi o Indutivo, na fase de Tratamento dos Dados, o Histórico e o Analítico. E, em função do resultado das análises, no presente Relatório da Pesquisa em forma de Artigo, foi empregada a base dedutiva¹⁰, resultante de estudos para a composição de Tese de Doutorado. Foram acionadas as técnicas do Referente¹¹, da Categoria¹², dos Conceitos Operacionais¹³, da Pesquisa Bibliográfica¹⁴ e do Fichamento¹⁵.

PARTE 1: UNIÃO EUROPEIA: ELEMENTOS HISTÓRICOS E ASPECTOS DESTACADOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO ORDENAMENTO JURÍDICO COMUNITÁRIO E UNIONENSE

A Integração Europeia, ainda que sejam considerados os seus antecedentes mais remotos, ganhou consistência a partir do término da Segunda Guerra Mundial, quando os esforços para a obtenção da paz e para a reconstrução do continente, aliados ao processo de alinhamento dos países ocidentais à liderança econômica, política e ideológica dos Estados Unidos da América, projetaram uma

9 "Método é forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito editorial, 2011. p. 85.

10 *Ibid.*, especialmente p. 81-105.

11 "[...] explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". *Ibid.*, p. 54.

12 "[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia". *Ibid.*, especialmente p. 25.

13 "[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas". *Ibid.*, p. 37.

14 "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". *Ibid.*, p. 103.

15 "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". *Ibid.*, p. 107.

cooperação inédita entre Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos. No histórico caminho marcado pelos conflitos recorrentes entre os países da Europa, bem como pela pretensão de minimizá-los, registram-se movimentos políticos, alianças intergovernamentais e Tratados Internacionais que culminaram na Declaração de *Schuman* e no decorrente pacto entre os seis países referidos com vistas à consecução de uma política comum de produção e distribuição de carvão e aço. A assinatura do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e Aço, em 1951, inaugura uma Organização Internacional *sui generis*, a qual não se coaduna com nenhuma configuração econômica, política e jurídica preexistente na Modernidade Reflexiva.

Os compromissos firmados pela Alemanha, pela Bélgica, pela França, pela Itália, por Luxemburgo e pelos Países Baixos em torno da obtenção da paz, com a diminuição da tensão franco-alemã e o compartilhamento das condições de um mercado comum relativo à produção e à distribuição do carvão e do aço, matérias-primas fundamentais ao processo de reconstrução europeia, com as menções específicas ao aumento do emprego e à melhoria do nível de vida nos Estados-membros, traduzem uma nova etapa de cooperação entre esses países, marcada pelo estabelecimento de níveis de Competência e de jurisdição que extrapolam as relações dos Estados Nacionais e as relações clássicas desses entes políticos entre si¹⁶.

O caráter premonitório da Declaração de *Schuman* e do preâmbulo do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e Aço, ambos projetando que a cooperação estabelecida em um setor econômico específico lançaria as bases da construção de um futuro compartilhado, se confirmou nos 62 anos posteriores.

O foco setorial inicial, traduzido pela criação da Comunidade de Carvão e Aço, foi ampliado pela assinatura dos seguintes Tratados em Roma no ano de 1957: o

16 Esse posicionamento é externado por REZEK, João Francisco. **Direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 2: "A sociedade internacional, ao contrário do que sucede com as comunidades nacionais, é ainda hoje descentralizada. [...] No plano interno, a autoridade superior e o braço forte do Estado garantem a vigência da ordem jurídica, subordinando compulsoriamente as proposições minoritárias à vontade da maioria [...] No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente. Os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento."

Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica.

O fundamento da Comunidade Econômica Europeia consistia, especialmente, na criação de um Mercado Comum Europeu, objetivo previsto para ser viabilizado, definitivamente, em 31 de dezembro de 1969. O Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Europeia estabeleceu os fundamentos de uma Integração econômica, propondo um Mercado Comum, a aproximação das políticas econômicas dos Estados-membros, e a melhoria da qualidade de vida das populações. Os três Tratados são considerados como Institutivos não somente pelas respectivas nomenclaturas, mas por serem peças basilares do processo de Integração Europeia, sendo que, nesse contexto, o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica assume uma menor relevância.

Posteriormente se elenca a discreta, mas decisiva, proposta do Tratado de Fusão (1967), também denominado de Tratado de Bruxelas, visto que unificou as Comunidades (do Carvão e do Aço, da Energia Atômica e a Econômica) ao estabelecer uma Comissão e um Conselho únicos. Mas a primeira reformulação substancial dos Tratados Institutivos se verificou pelo Ato Único Europeu (AUE), seguida pelas mudanças paulatinamente concretizadas pelos Tratados de Maastrich, (1993), de Amsterdam (1999) e de Nice (2003).

Após o fracasso da iniciativa de adoção pela União Europeia, de uma Constituição própria, traduzida pela não ratificação do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, deu-se a aprovação do Tratado de Lisboa (2009), composto por dois Tratados, a saber: o Tratado de União Europeia e o Tratado de Funcionamento da União Europeia, integrantes do primeiro, ambos com o mesmo valor jurídico e ora vigentes.

A pessoa jurídica União Europeia, composta, hodiernamente, pelas Instituições elencadas pelo Tratado de Lisboa, quais sejam: Conselho Europeu, Parlamento, Conselho da União Europeia, Comissão, Corte de Justiça, Banco Central Europeu e Tribunal de Contas Europeu, pelos demais órgãos e organismos, com o protagonismo das primeiras, apresenta traços que impedem uma caracterização definitiva, por sua Configuração, na abrangência da respectiva natureza jurídica,

como um Estado Federal. Nesse sentido, ainda que se verifique a transferência de parcelas de Soberania pelos Estados-membros às Comunidades e, hodiernamente, à União Europeia, restaram salvaguardadas Competências nacionais¹⁷, que se afirmam, sobretudo, nos assuntos que não são da Competência exclusiva da União Europeia, bem como no fato de que os países signatários continuarem a ser sujeitos de direitos e obrigações no plano internacional quanto às questões diversas aos interesses do Bloco. Por outro lado, a União Europeia não detém o poder de estabelecer propriamente as suas Competências. Além disso, o reconhecimento da cidadania europeia não se sobrepôs à cidadania nacional; seu caráter é complementar. Agrega-se, como fator distintivo das características de um Estado Federal, o fato de que o processo de revisão dos Tratados da União Europeia, de uma maneira geral, passa pela aquiescência dos Estados-membros, bem como a definição das políticas e diretrizes gerais Unionenses pelo Conselho Europeu reforçou o caráter de gestão intergovernativa, no qual seus titulares continuam sendo representantes nacionais.

Em outra vertente, a possibilidade de classificar a União Europeia como uma Organização Internacional clássica resulta em uma tentativa insatisfatória de traduzir uma realidade econômica, política, social e jurídica complexa em esquemas preestabelecidos que não comportam os aspectos diferenciados da Supranacionalidade das relações entre a União, os Estados-membros e os cidadãos. Considera-se a União Europeia como uma Organização Internacional cuja atuação se circunscreve nos limites dos interesses recíprocos em múltiplos domínios. Nesse sentido, pode-se afirmar que desde o Ato Único Europeu, esses interesses tomaram uma forma por demais abrangente, desenhando uma nova Configuração, que interpenetra na realidade econômica, política e jurídica dos Estados-membros, em uma associação livre de vontades expressadas nos Tratados pelos Estados signatários. O estabelecimento de Instituições Comunitárias e, posteriormente, Unionenses, com poderes e deveres definidos e que desenvolvem atividades executivas e legislativas de forma dual e compartilhada (como, por exemplo, o Parlamento, o Conselho e a Comissão), bem como a existência de um Tribunal de Justiça, distancia a União Europeia das demais Organizações clássicas

¹⁷ Como, por exemplo, o controle e a administração dos interesses públicos nacionais e o monopólio do uso da força no âmbito dos respectivos territórios.

do Direito Internacional. Se observado o Tribunal de Justiça da União Europeia, percebe-se, dentre as suas funções, aquelas primacialmente relacionadas à interpretação e à aplicação dos atos jurídicos considerados Derivados, os quais, juntamente aos Tratados, vão formar um Ordenamento Jurídico próprio.

O Direito da União Europeia, nos limites das Competências exclusivas e previamente estabelecidas, vem exercendo a Primazia em relação aos Ordenamentos Jurídicos Nacionais, sendo reconhecida, também, a aplicação direta dos atos jurídicos Comunitários e posteriormente Unionenses. A existência de uma moeda única, o Euro, no âmbito da União Europeia, é outro traço distintivo em relação às Organizações Internacionais clássicas do Direito Internacional.

No âmbito do presente artigo optou-se pela caracterização da União Europeia como uma Organização Internacional *sui generis*, a qual, desde a instalação da Comunidade Europeia de Carvão e Aço aos dias atuais, vem sendo construída, paulatinamente, por meio de compromissos comuns pactuados em Tratados Internacionais (que foram se constituindo, hibridamente, como Comunitários e posteriormente Unionenses) com a adesão de Estados Nacionais. Nesse sentido, os Estados-membros vêm delegando poderes às Instituições das quais derivam atos jurídicos que concretizam os valores, os objetivos e as finalidades compartilhados, mas cujo futuro não se configura como passível de previsibilidade nos espectros já estabelecidos pelas Ciências Políticas e Jurídicas¹⁸.

As Instituições Comunitárias e da União Europeia criaram, com a base constitucional dos Tratados Institutivos e suas posteriores reformulações, um Ordenamento Jurídico próprio, peculiar. Essas Instituições vêm assumindo o protagonismo dos processos decisórios, bem como compartilham poderes e desenvolvem ações subsidiárias, ou complementares, de acordo com as políticas e as diretrizes pactuadas entre os Estados-membros, na medida em que os Estados não apresentem condições de cumpri-las. Portanto, arrolam-se

18 Registra-se que QUADROS, Fausto. **Direito da União europeia**: direito constitucional e administrativo da União europeia. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 434-436, ainda que de maneira não explícita atenta para o desenvolvimento crescente dos traços federais na União Europeia. Faz-se referência, ao posicionamento de DANIELE, Luigi. **Diritto dell'Unione europea**: sistema istituzionale-ordinamento tutela giurisdizionale-competenze. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2010, p. 42, afirmando que o processo de construção da União europeia não aponta para um final previsível. Adota-se esse entendimento na presente tese.

três espécies de Competências da União Europeia: a exclusiva, a partilhada e a complementar.

No primeiro caso, o poder de legislar fica ao encargo da União, bem como a adoção de atos juridicamente vinculativos nos seguintes domínios: união aduaneira; estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno; política monetária para os Estados-membros cuja moeda seja o Euro; conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas e política comercial comum. É da sua Competência exclusiva a celebração dos acordos internacionais nos casos em que tal celebração esteja prevista num ato legislativo da União, ou que seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua Competência interna, ou, ainda, que seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas.

No segundo caso, a União e os Estados-membros podem legislar e adotar atos juridicamente vinculativos. As matérias dizem respeito ao mercado interno; à política social, no que se refere aos aspectos definidos no referido Tratado; à coesão económica, social e territorial; à agricultura e pescas, com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar; ao ambiente; à defesa dos consumidores; aos transportes; às redes transeuropeias; à energia; ao espaço de liberdade, segurança e justiça; e aos problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, no que se refere aos aspectos definidos no referido Tratado. Nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço, bem como da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária, a União dispõe de Competência para desenvolver ações, nomeadamente para definir e executar programas, ou uma política comum, sem que o exercício dessa Competência impeça os Estados-membros de exercerem as suas.

No terceiro e último caso cabe à União, tão somente, a execução de ações que visem apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros, como, por exemplo, as orientações gerais das políticas económicas; a coordenação das políticas de emprego dos Estados-membros, definindo, nomeadamente, as diretrizes para essas políticas, bem como garantindo a coordenação das políticas sociais dos Estados-membros. Ainda está afeta à sua Competência o

desenvolvimento de ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros nas áreas de: proteção e melhoria da saúde humana; indústria; cultura; turismo; educação, formação profissional, juventude e desporto; proteção civil e cooperação administrativa.

Ressalta-se, no que se refere às Competências, que não é exclusivo da União Europeia o princípio da subsidiariedade pelo qual a União está empoderada, tão somente, quando não houver por parte dos Estados-membros condições para a execução das políticas e dos objetivos estabelecidos nos Tratados, para atuar diretamente na consecução dos mesmos.

O Ordenamento Jurídico Comunitário e, posteriormente Unionense, apresenta uma configuração peculiar que se aproxima da concepção de um Direito em redes¹⁹, pela recepção de influxos de diversas Fontes. A opção pelo processo de Harmonização entre os atos jurídicos Comunitários e Unionenses e as normas jurídicas originárias dos Ordenamentos Jurídicos Nacionais proporcionou a convivência tendente ao equilíbrio desses influxos.

Reconhece-se que os Tratados Institutivos e as suas reformulações posteriores assumem características constitucionais numa perspectiva material, com destaque para o Tratado de Lisboa, e se traduzem como basilares na configuração da Unidade do Ordenamento Jurídico Unionense. Esses pactos formais, preliminarmente internacionais, se transmutaram em Direito Comunitário e posteriormente da União e se constituem como as principais Fontes Originárias ou Primárias.

Por outro lado, cumpre destacar o papel dos valores e dos Princípios, especialmente dos últimos, não só como Fontes do Direito, mas como pautas axiológicas que permeiam as condições de vida e do exercício da cidadania Unionense.

Contudo, não se verifica, no âmbito do referido Ordenamento Jurídico, uma hierarquia rígida das Fontes, especialmente no que se refere às Fontes Derivadas,

19 **Direito em redes:** complexo de normas jurídicas de diversas fontes que se interpenetram entre si, sem que sejam estabelecidos padrões de hierarquia rígida e influenciam umas às outras em diversas direções. Conceito operacional composto a partir das considerações de Varela sobre a União Europeia, sem apresentação de seu próprio conceito, sobre o enfoque da ruptura da visão linear e hierárquica do Direito. VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito:** direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013, p. 117.

ou seja, não há como se afirmar que entre Regulamentos, Diretivas, Decisões, Pareceres e Recomendações haja a prevalência um desses tipos de atos jurídicos sobre os outros.

Em regra, os atos jurídicos da União iniciam a sua existência na Comissão, que exerce, primacialmente, as funções executivas da Organização, mas participa do processo com a Competência da iniciativa legislativa. A continuidade do processo legislativo é compartilhada entre Parlamento e Conselho da União Europeia.

As tarefas de interpretação e de aplicação do Direito Comunitário e posteriormente Unionense, pertenceram, desde o Tratado que instituiu a Comunidade do Carvão e do Aço, ao Tribunal de Justiça, hodiernamente identificado como Tribunal de Justiça da União Europeia. Esse Ordenamento Jurídico peculiar no que se refere, especialmente, aos seus Princípios, sofreu uma influência jurisprudencial decisiva. Não menos importante vem sendo a tarefa desse Tribunal no sentido de estabelecer os parâmetros hermenêuticos para os Estados Nacionais quanto aos atos jurídicos Supranacionais. Contudo, as relações entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros são da ordem da cooperação judiciária.

No processo de transferência de parcelas de Soberanias dos Estados-membros às instâncias Supranacionais, restou aos Juízes e aos Tribunais a aplicação do Direito Unionense, numa estratégia de colaboração dentre os partícipes, descartada a existência de uma hierarquia entre o Poder Judiciário Comunitário e posteriormente Unionense, e os Poderes Judiciários Nacionais.

Outra característica desse Ordenamento Jurídico é a sua validade espacial. Ainda que esteja evidente que os territórios dos Estados-membros estão adstritos à jurisdição da União Europeia pela adesão espontânea dos países interessados aos Tratados Comunitários e Unionenses, há que se considerar as extensões extramarinhas ou de outra ordem dos territórios vinculados por questões históricas e geopolíticas aos países integrantes do Bloco.

PARTE 2: A TUTELA ESPECÍFICA DAS TRABALHADORAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMUNITÁRIO E UNIONENSE EM SUAS FONTES ORIGINÁRIAS, DERIVADAS E EM DESTACADOS CASOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Compartilha-se, no presente artigo, de uma visão favorável à União Europeia na esteira de Leonard²⁰ como organização *sui generis*. Essa opção transparece na construção da primeira parte do texto, nos quais foram explorados panoramicamente elementos da história, da composição da organização, do funcionamento de suas Instituições, e de seu Ordenamento Jurídico peculiar. Esses temas preliminares constituíram-se como elementos basilares que permitiram proceder à exploração do objeto central da presente abordagem: a análise dos aspectos destacados da afirmação do Princípio da Igualdade de Gênero e a Tutela das trabalhadoras na União Europeia.

O modelo de Estado de Bem-Estar Social que, por décadas, foi o fundamento de um nível elevado de qualidade de vida e de exercício de cidadania, os quais notabilizaram a Europa em relação aos outros países do mundo ocidental, resta abalado. Os altos níveis de desemprego crescente, e a assimetria das condições econômicas e sociais entre os Estados-membros vem se cronificando, refletida, por exemplo, pela variação do PIB por habitante entre os países integrantes do Bloco.

Percebe-se que os dilemas iniciais da União Europeia foram superados, a tensão entre inimigos históricos praticamente foi neutralizada, o mercado comum se instituiu, e hodiernamente não há como negar que em 62 anos se construiu um nível de Integração que não se compara com qualquer outra Organização internacional.

20 LEONARD Mark. **Século XXI a Europa em mudança**. Tradução Carlos Braga e Inácia Canelas. Lisboa: Editorial Presença, 2005, p. 70. Título Original: Why Europe Will Run the 21.^o Century. O autor ressalta que "As remoções das barreiras alfandegárias que conduziu o comércio livre na Europa ultrapassou largamente tudo o que aconteceu em qualquer outro bloco de comércio. As normas ambientais e de protecção social no trabalho são mais elevadas do que em qualquer outro lugar do mundo. (...) E finalmente os padrões de democracia, de direitos humanos e de protecção das minorias ultrapassam em muito os padrões exigidos para aderir a qualquer outra organização."

O impacto da globalização nas relações do trabalho e a erosão dos mecanismos de Tutela dos trabalhadores, especificamente no período inaugurado pela Crise Econômica e Financeira de 2008, se constituíram como influxos dos quais o continente europeu não foi poupado. No bloco europeu, os problemas sociais subsistem, ampliados pelo processo de alargamento Comunitário e Unionense, que franqueou o acesso a países com desvantagens sociais e econômicas, gerando assimetrias.

Os índices de desemprego, por exemplo, nos últimos cinco anos, atestam a precarização da qualidade de vida no espaço Unionense, no continente em que prevaleceu, a partir do período pós-Segunda Guerra Mundial²¹, na maior parte dos Estados europeus, o modelo de Bem-Estar Social. Ainda que os efeitos da Crise Econômica e Financeira de 2008 sejam negativos, os Direitos Humanos e Fundamentais, especialmente os que se referem à Tutela dos trabalhadores conquistados no espaço Comunitário e Unionense oferecem uma relativa blindagem no sentido de minimizar a erosão maior dessas prerrogativas.

Nesse processo alguns grupos sociais convivem historicamente com desvantagens em relação a outros, e especificamente se debruçou sobre a proteção de um grupo atingido por duas perspectivas: ser mulher e trabalhadora.

Uma referência obrigatória a qualquer discussão sobre a questão das diferenças e da igualdade entre o masculino e o feminino inclui, necessariamente, Simone de Beauvoir²². No contexto de um de seus livros mais notáveis, "O segundo sexo", a autora, logo de início, afirma que: "Sem dúvida a mulher é, como o homem, um ser humano. Mas tal afirmação é abstrata. O fato é que todo ser humano concreto se situa de modo singular."

21 Considera-se que esse processo não foi linear. Pode-se afirmar que houve uma tendência nesse sentido, mas ressalta-se que, durante a Segunda Guerra, o economista Friedrich Hayek já lançava o livro "**O caminho da servidão**" que consistia numa severa crítica ao planejamento central da economia por parte do Estado, não poupando em seus comentários a perspectiva socialista, nem a totalitarista de direita, como, por exemplo, o nazismo. A obra transformou-se numa importante referência para a corrente neoliberalista. HAYEK, Friedrich. **O caminho da servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Título original: *The Road to Serfdom*.

22 BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão europeia, 1970, p. 8. Título original: *Le deuxième sexe: les faits et les mythes*.

Ainda que, especialmente, no Século XX e no presente Século venha se buscando, no mundo ocidental, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, não é possível adentrar nesse debate sem se fazer as devidas menções às defasagens concretas historicamente reproduzidas.

Nesse sentido, optou-se pela utilização do termo Gênero em vez de sexo²³, porque a sua abrangência extrapola os limites das diferenças biológicas e vislumbra a dialética presente entre as identidades masculinas e femininas, e de ambas, nos seus aspectos culturais, sociais, políticos, consideradas as semelhanças e as diferenças, rumo a um tratamento igualitário como sujeitos de Direitos Humanos e Fundamentais vedadas as discriminações.

As defasagens explícitas e implícitas relacionadas à condição feminina e a luta contra essas construções sociológicas e culturais pelos movimentos políticos e sociais fizeram com que se firmassem, na Modernidade Reflexiva, pactos internacionais no sentido da afirmação da igualdade de Gênero no âmbito dos Direitos Humanos.

No caso da União Europeia, reconhece-se o viés predominantemente econômico na implantação das Comunidades Europeias, ainda que se verifiquem previsões inicialmente tímidas e esparsas desde os primeiros Tratados quanto à melhoria da qualidade de vida dos Trabalhadores. A análise das fontes de Direito Originário revela que os Direitos Humanos e Fundamentais foram inseridos paulatinamente nos Tratados Comunitários, inclusos os da proteção da mulher trabalhadora.

Relativamente à questão de Gênero, constata-se que a primeira previsão foi a do Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia, em 1957, direcionada

²³ Segundo Scott: "A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual". O gênero sublinhava também o aspecto relacional das definições normativas das feminilidades". SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica, Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Título original: Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em: < http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/6393/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013. Uma outra referência obrigatória é a definição sinteticamente esclarecedora de OAKLEY: "Sex' is a biological term; 'gender is a psychological and cultural one." Sexo é um conceito biológico; gênero se refere ao psicológico e ao cultural. (Tradução livre da autora) OAKLEY, Ann. **The Ann Oakley reader**: Gender, women and social science. Bristol: University of Bristol, 2005, p. 7. Disponível em: < <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&id=WyYbAAAAYAAJ&focus=searchwithinvolume&q=sex.>>. Acesso em: 07 out. 2013.

explicitamente ao domínio do trabalho quanto à igualdade de remuneração, prevista pelo art. 119.º e à limitação da discriminação entre homens e mulheres, como um dever dos Estados-membros, mantida nas versões seguintes.

O Ato Único Europeu, em que pese o seu texto, propriamente dito, ao acrescentar novo dispositivo específico em relação à igualdade de Género na área dos Direitos Humanos e Fundamentais, de forma inédita, introduziu em seu preâmbulo referências a dois importantes pactos em nível europeu: a Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 1950 antes da instituição das primeiras comunidades e a Carta Social Europeia de 1961. Além desses fundamentos, incorporou as Constituições dos Estados-membros e as legislações nacionais de cunho protetivo.

Reconhece-se que o seu texto necessariamente influenciou as Comunidades a inserirem nos Tratados Comunitários e Unionense compromissos quanto aos Direitos Humanos, especialmente aqueles cujo fundamento axiológico é a liberdade. Quanto à questão de Género, a Convenção fez menção à igualdade dos cônjuges no contexto familiar.

Observa-se que o conteúdo do segundo pacto, por sua natureza, inclui previsões de ordens sociais nas áreas da assistência social, da saúde, da formação e da orientação profissional, dos serviços sociais, das condições de trabalho livres e justas, da remuneração adequada à manutenção do trabalhador e da família e do associativismo. No que se refere à igualdade de Género, a Carta Social garantiu a igualdade de remuneração; a interrupção do trabalho, no mínimo em doze semanas, com a manutenção da remuneração, bem como a proibição do despedimento das mulheres grávidas. Foram firmados ainda os seguintes compromissos: garantia de pausas na jornada de trabalho com vistas ao aleitamento materno, regulamentação do trabalho noturno em indústrias, bem como a vedação do trabalho feminino em minas subterrâneas ou outros locais perigosos ou insalubres.

Cumprir observar que, apesar do avanço representado pela alusão dos dois pactos acima descritos, os mesmos não se revestiam do carácter vinculante, mas de qualquer forma estabeleceram compromissos programáticos no contexto Comunitário por inseri-los na ordem jurídica da União.

No Tratado de Maastrich, constatou-se que a referência à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais foi novamente citada no preâmbulo, juntamente aos ordenamentos jurídicos dos Estados nacionais, na perspectiva do respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais no âmbito da União. A grande diferença é que o Tratado ora referido os coloca na categoria de princípios do Direito Comunitário, estabelecendo uma conexão direta entre as respectivas fontes, consubstanciando a ideia de um Direito em redes. Nessa perspectiva, foram estabelecidas concretamente relações de complementaridade, interdependência, interação entre os Ordenamentos Jurídicos, incorporando os vários influxos. O texto do Tratado não traz referência nova à questão de Gênero, mas o enfoque protetivo concedido aos trabalhadores em geral fica evidente no Protocolo anexo, que trata de um acordo entre vários países sobre Político Social considerado o cumprimento de um novo Pacto no domínio dos direitos laborais, denominado Carta Comunitária dos Direitos dos Trabalhadores de 1989. As previsões especificam a questão de Gênero da nova Carta, especialmente direcionadas às trabalhadoras dizem respeito à igualdade de remuneração entre homens e mulheres, já previsto pela Carta anterior. Incluiu a aplicação do Princípio da Igualdade de Gênero nos domínios do acesso ao emprego, à proteção social, à formação e à evolução das carreiras profissionais. A Carta inovou quando previu o compromisso quanto ao desenvolvimento de medidas que permitiam a conciliação das obrigações familiares e profissionais pelos trabalhadores masculinos e femininos, traduzindo uma concepção avançada quanto ao compartilhamento das tarefas relacionadas aos cuidados da família, tradicionalmente remetidas às mulheres. O Tratado ampliou a redação do art. 119.º do Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia, conferindo aos Estados-membros a adoção de medidas de fomento à empregabilidade das mulheres, bem como ações compensatórias às possíveis desvantagens nas respectivas carreiras.

Pelo Tratado de Amsterdam, a igualdade de Gênero adquire o *status* de integrar o rol das missões da Comunidade. Em conjunto à eliminação das desigualdades, ambas passaram a se constituir como pressupostos de todas as ações empreendidas, traduzindo uma densificação do princípio da igualdade que nos Tratados anteriores estava contido de forma direta, relativo a certos domínios, mas de maneira esparsa

ou indireta integrava documentos relativos aos Direitos Humanos e fundamentais aludidos nos respectivos preâmbulos. O referido Tratado não deixou de mencionar a Carta Social Europeia de 1961, bem como a Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores de 1989. Outra contribuição foi conferir ao Conselho a Competência para desencadear ações necessárias ao combate à discriminação em suas múltiplas expressões, inclusa a estabelecida por pertencimento a um determinado sexo. O reconhecimento da maior vulnerabilidade das mulheres no mercado de trabalho ficou explicitado em Declaração anexa ao Tratado, a qual pode ser entendida como uma manifestação dos compromissos dos Estados-membros quanto à melhoria das condições femininas no contexto laboral.

O texto do Tratado de Nice não apresentou inovação em relação ao princípio da igualdade de Gênero e à tutela das trabalhadoras, reafirmando as previsões contidas nos Tratados anteriores. A principal contribuição foi a proclamação, como documento político, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Ainda que as propostas da Convenção e das Cartas Sociais anteriores fossem muito semelhantes ao texto da última, a vantagem que se agregou num primeiro momento, a partir desse Tratado, foi a proclamação de um rol de Direitos e garantias que serviriam como um catálogo unificado de Direitos Fundamentais em nível Comunitário e posteriormente Unionense. Este catálogo estabelecia parâmetros que serviram como substrato jurídico de atos normativos posteriores, bem como fornecia elementos à própria atividade de interpretação, aplicação e integração normativa. No que se refere ao objeto do presente artigo, registra-se que a referida Carta, ao focar o Princípio da Igualdade, vedou a discriminação de forma genérica, inclusa a direcionada a pessoas pertencentes a um determinado sexo. Quanto à Igualdade de Gênero, fez-se menção específica aos domínios do emprego, trabalho e remuneração e à possibilidade de adoção de ações positivas favoráveis ao sexo sub-representado. À Carta dos Direitos Fundamentais aprovada em Nice não foi conferido o efeito vinculante; posteriormente, por meio do Tratado de Lisboa, com pequenas alterações vai ser integrada ao Direito da União Europeia, com o mesmo *status* jurídico dos Tratados.

Pode-se inferir que, paulatinamente, vai tomando consistência a proteção das trabalhadoras quanto à igualdade de tratamento como sujeito de direito,

bem como vão se concretizando medidas afirmativas no sentido da correção das desvantagens históricas no âmbito das questões de Gênero.

Constata-se que, em nível do Direito Originário, o salto qualitativo no sentido da afirmação do Princípio da Igualdade de Gênero ocorreu pela assinatura e posterior vigência do Tratado de Lisboa, em 2007 e 2009, respectivamente. O referido princípio foi inserido em artigo do Tratado da União Europeia que trata dos valores fundantes da União, especificamente no art. 2º. A localização da previsão no texto do Tratado é diretamente proporcional ao seu grau de relevância, destacado o caráter constitucional material do vigente Tratado.

Foram necessários 56 anos de construção econômica, política e jurídica entre a primeira alusão à igualdade de remuneração entre homens e mulheres, expressa, isoladamente, no art. 119 do Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia para que o Princípio da Igualdade de Gênero, em suas múltiplas expressões, se transformasse em um dos fundamentos axiológicos Unionenses. Agrega-se a previsão do combate às discriminações em geral no rol dos objetivos da União.

O reforço desse princípio específico, no conjunto dos Direitos Fundamentais, atingiu o seu ápice por consequência da previsão do art. 6º do Tratado da União Europeia, que conferiu idêntico valor jurídico dos Tratados à Carta dos Direitos Fundamentais. Consequentemente, todos os direitos relativos ao equacionamento das diferenças e da igualdade de Gênero e seus reflexos na Tutela jurídica das trabalhadoras, como, por exemplo, dos domínios do emprego, trabalho e remuneração, e a possibilidade de adoção de ações positivas favoráveis ao sexo sub-representado se revestem de caráter vinculante. Da Carta de Direitos Fundamentais, além das previsões já comentadas, na versão atualizada merece destaque a inclusão do direito à licença parental, perspectiva inovadora de promoção da assistência aos filhos, a ser exercida tanto pelos homens como pelas mulheres, permitindo o compartilhamento das responsabilidades familiares e a adequação destas com as obrigações profissionais, além da manutenção da licença à maternidade.

Cumprе ressaltar do Tratado de Lisboa ora vigente o art. 153 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo às ações complementares

da União, que reforçou a previsão de adoção de Diretivas estabelecendo as condições mínimas a serem seguidas pelos Estados-membros tanto no contexto da igualdade entre homens e mulheres quanto nos domínios das oportunidades no mercado e do tratamento no ambiente laboral.

A necessidade de obtenção de resultados concretos quanto à afirmação do Princípio da Igualdade de Gênero e uma tutela especial às trabalhadoras, delineadas por meio do Direito originário, mobilizou as instituições Comunitárias, e posteriormente Unionenses, responsáveis pelo processo legislativo, a produzirem atos jurídicos no limite de suas Competências para vincular a todos e aos Estados-membros para a consecução desses objetivos. Assim, a partir dos anos 70 do século passado, verificou-se uma produção normativa que resultou em Regulamentos e, especialmente, em Diretivas que seriam transpostas aos Estados-membros, conferindo maior eficácia às previsões dos Tratados Comunitários, com base no art. 153 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, anteriormente mencionado.

O quadro a seguir elenca, cronologicamente, as principais Diretivas e os respectivos domínios relacionados à afirmação do Princípio da Igualdade de Gênero e a Tutela das trabalhadoras na União Europeia.

UNIÃO EUROPEIA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO TUTELA DAS TRABALHADORAS: FONTES DE DIREITO DERIVADO	
ATO NORMATIVO	DOMÍNIOS
Diretiva 75/117/CEE	Remuneração pelo trabalho de igual valor.
Diretiva 76/207/CEE	Emprego/ promoção e formação profissional/ remunerações/ condições de trabalho/ representação sindical/ realização progressiva da Seguridade Social.
Diretiva 79/7/CEE	Seguridade social.
Diretiva 86/378/CEE	Seguridade social.
Diretiva 86/613/CEE	Atividades independentes (empresas familiares, agricultores e profissionais liberais, inclusa a proteção à maternidade).
Diretiva 92/85/CEE	Melhoria das condições de trabalho, segurança e saúde: grávidas, puérperas ou lactantes.

Diretiva 96/34/CE	Licença parental (Acordo quadro).
Diretiva 97/80/CE	Inversão do ônus da prova – discriminação.
Diretiva 2002/73/CE	Altera a Diretiva 76/207/CEE: definição e proibição da discriminação direta/indireta; assédio/assédio sexual.
Regulamento 2004/806/CE	Cooperação Comunitária para o desenvolvimento global – promoção da Igualdade de Gênero.
Diretiva 2004/113/CE	Acesso aos bens e aos serviços.
Diretiva 2006/54/CE	Substituição/revogação das Diretivas 75/117/CEE; 76/207CEE; 86/378/CEE; 97/80/CEE.
Regulamento 2006/1922/CE	Instituto Europeu para Igualdade de Gênero.
Diretiva 2010/18/EU	Revisão Diretiva 96/34/CE: ampliação licença parental.
Diretiva 2010/41/UE	Revisão Diretiva 86/613/CEE: atividades independentes (empresas familiares, agricultores e profissionais liberais): proteção à maternidade.

A análise do conjunto das treze Diretivas elencadas revelou a confirmação das previsões inicialmente inseridas no Direito Originário por meio dos Tratados. Por esses atos jurídicos derivados, os Estados-membros firmaram compromissos de resultados nos seguintes domínios quanto à igualdade de Gênero e a tutelas das trabalhadoras: a) acesso ao emprego, incluindo a promoção e a formação profissional, às remunerações, às condições de trabalho, ao associativismo e à realização progressiva da segurança social; b) no exercício das atividades independentes ou na participação dessas atividades (especialmente o cônjuge), inclusos os que exerçam atividades lucrativas, por conta própria, abrangendo os agricultores e os membros das profissões liberais; c) acesso aos bens e aos serviços.

Considera-se que, além da promoção da igualdade entre homens e mulheres, algumas dessas Diretivas foram estabelecidas como medidas de caráter afirmativo, projetando: a melhoria das condições de trabalho; a segurança e a saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes; a inversão do ônus da prova,

como medida processual mais favorável à vítima em caso de discriminação; a ampliação do compartilhamento das obrigações da vida familiar e profissional entre homens e mulheres, por meio da licença parental.

Os dois Regulamentos listados foram escolhidos para análise por suas peculiaridades: o primeiro – Regulamento 806/2004/CE, por expandir o corolário da igualdade de Gênero para as ações de cooperação com vistas ao desenvolvimento relativas à redução da pobreza como objetivo global vinculado à Organização das Nações Unidas para o milênio; e o segundo – Regulamento 1922/2006/CE, por criar um Instituto Europeu para Igualdade de Gênero, com vistas a prestar assessoria às Instituições Comunitárias e aos Estados-membros, coordenando a Rede Europeia para a Igualdade de Gênero. As duas iniciativas demonstram o investimento Comunitário e da União Europeia no fomento às políticas de ação na área, em nível interno e externo.

As constatações sobre a existência de um arcabouço jurídico que fomentava a aplicação do Princípio da Igualdade de Gênero e a Tutela especial às trabalhadoras em nível Comunitário e da União Europeia, contudo, exigiu a verificação da eficácia dos atos jurídicos no cotidiano das cidadãs europeias.

Nesse sentido, optou-se pela exploração de casos concretos extraídos da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, submetidos à referida Corte: com ênfase a decisão a título prejudicial, ou reenvio prejudicial, a qual, por suas características, remete necessariamente à existência de um diálogo permanente com os Tribunais dos diversos Estados-membros. A análise exemplificativa foi composta por doze casos. A escolha dos casos foi feita prioritariamente pelo seguinte critério: representar significativamente nas décadas de 70, 80 e 90 e, a partir do ano 2000, as decisões proferidas em Acórdãos nos domínios protegidos pelas Diretivas elencadas no presente trabalho, relacionadas às trabalhadoras, com destaque para a aplicação do Princípio da Igualdade de Gênero. Outro critério foi privilegiar o envio realizado por tribunais nacionais de diversos Estados-membros que compõem a União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, Letônia, Países Baixos, República Checa, assimétricos em relação à renda *per capita*, por exemplo.

UNIÃO EUROPEIA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO A TUTELA DAS TRABALHADORAS: RECORTES JURISPRUDENCIAIS						
IDENTIFICAÇÃO DATA DO ACORDÃO	PARTES	ORIGEM	ATO NORMATIVO	DOMÍNIO/ STATUS		
Processo 20/71 07/06/1972	Luísa Bertoni/ Parlamento Europeu.	Luxemburgo	Estatuto dos Funcionários/ Comunidade Europeia	Remuneração/ favorável		
Processos 43/75 e 149/77 08/04/1976 e 15/06/1978	Gabrielle Defrenne/ Sabena	Bélgica	Art. 119.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia	Remuneração/ Indenização/ favorável exclusivamente à remuneração.		
Processo C -177/88 20/10/1990	Johanna/VJV-Centrum	Países Baixos	Diretiva 76/207/CEE	Emprego/ favorável		
Processo C -285/98 11/01/2000	Tanja Kreil/ Bundesrepublik Deutschland	Alemanha	Diretiva 76/207/CEE	Emprego/ favorável		
Processo C-284/02 18/11/2004	Land Brandenburg/ Ursula Sass	Alemanha	Diretiva 76/207/CEE	Licença à maternidade/ favorável com restrições		
Processo C-471/08: 1.º/07/2010	Sanna Maria Parviainen/Finnair Oyj	Finlândia	Diretiva 92/85/CEE	Proteção à maternidade/ Discriminação/ favorável com restrições		
Processo C-356/09 18/11/2010	Pensionsversicherungsanstalt/ Christine Kleist	Áustria	Diretivas 76/207/ CEE e 2002/73/CE	Discriminação/ Aposentadoria/ Favorável		
Processo C-232/09 11/11/2008	Dita Danosa/LKB Līzings SAI	Letônia	Diretivas 92/85/CEE; 86/613/CEE e 92/85/CE	Discriminação/ Destituição de Função de Direção na gravidez. Favorável, inclusa a inversão do ônus da prova		
Processo C-415/10 19/04/2012	Galina Meister/Speech Design Carrier Systems GmbH	Alemanha	Diretivas: 2006/54/ CE, 2000/43/CE e 2000/78/CE	Emprego/Discriminação/ Acesso informações processo seletivo/ Desfavorável. Verificação da possibilidade de discriminação/ Favorável. Seguridade Social/		
Processo C-123/10 19/04/2012	Waltraud Brachner/ Pensionsversicherungsanstalt	Áustria	Diretiva 79/7/CEE	Discriminação/ Atualização valor menor.		
Processo C-401/11	Blanka Soukupová/ Ministerstvo zemědělstv	República Checa	Regulamento (CE) n.º 1257/1999	Favorável com restrições. Seguridade Social/Reforma Antecipada/ Discriminação idade mínima e n.º de filhos.		
Processo C-385/11 28/02/2013	Isabel Elbal Moreno/ Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS)	Espanha	Diretivas 79/7/ CEE; 97/81/CE e a Diretiva 2006/54/CE	Favorável Seguridade Social/ Trabalhadores em tempo parcial e redução da pensão. Discriminação indireta. Favorável.		

Fez-se um recorte jurisprudencial exemplificativo e o quadro elenca, cronologicamente, os Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, destacados: a identificação do Processo, a data do Acórdão, as partes que o compõem, a origem, o ato normativo essencial que fundamentou o envio prejudicial pelos tribunais nacionais, o domínio e o *status* do processo, ou seja, se o posicionamento foi favorável ou não às demandas relacionadas à afirmação do Princípio da Igualdade de Gênero e a Tutela das trabalhadoras na União Europeia.

Pode-se afirmar que os casos concretos elencados na análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça são exemplificativos da Tutela especial das trabalhadoras no contexto da União Europeia, no sentido da afirmação do Princípio da Igualdade de Gênero e a consequente vedação da discriminação entre homens e mulheres.

Constatou-se uma vertente que reflete posições cautelosas do Tribunal de Justiça no sentido de se fixar, em alguns casos, no Princípio da Segurança Jurídica, e remeter aos Tribunais nacionais a verificação das situações fáticas, a partir da interpretação da legislação Comunitária e da União contida nos respectivos Acórdãos proferidos. Por outro lado, reconhece-se que essa via de cooperação está firmemente assentada em critérios distantes do estabelecimento de uma hierarquia entre os Tribunais e pelos exemplos elencados no quadro das diversidades econômicas, sociais e culturais entre os Estados-membros, bem como pelo lapso temporal considerado e entende-se que a cooperação descrita se estabeleceu de forma irreversível.

Ficou explícito que a média de tempo de tramitação dos processos dessa natureza é ainda alta; a passagem de uma Corte a outra, atendendo à lógica processual de possibilitar a via recursal à parte não satisfeita com o resultado da Sentença ou do Acórdão, em nível nacional, é mantida. O fator preocupante é que o tempo de tramitação na instância máxima de jurisdição da União não se coaduna com a celeridade que os casos requerem, pois tratam de situações de vida e de trabalho que exigem uma tutela jurisdicional efetiva e imediata para um grupo que historicamente conviveu e convive com desvantagens econômicas, políticas, sociais e culturais: as mulheres.

Registra-se como uma formulação propositiva a possibilidade de se estabelecer, conforme já foi anteriormente realizado no caso do Tribunal da Função Pública, a partir do Art. 220 do Tratado de Nice, a criação de um Tribunal específico para dinamizar os processos no contexto da Igualdade de Gênero e, conseqüentemente, cumprir com um dos objetivos e das finalidades da União Europeia quanto aos Direitos Fundamentais. A implantação do Tribunal da Função Pública pode servir de parâmetro a ser considerado como exemplo de Tribunal específico, que absorveu as demandas judiciais decorrentes dos conflitos entre a União e os seus agentes e, por conseqüência, diminuiu o número de processos julgados pelo Tribunal de Justiça.

Outra alternativa seria aplicar, como regra geral, aos processos relativos à igualdade de Gênero que tramitam no Tribunal de Justiça os mecanismos já existentes de fomento a uma Tutela jurisdicional mais célere: o da tramitação prejudicial urgente, o do julgamento com prioridade, o da tramitação acelerada, o da tramitação simplificada e o da possibilidade de decidir sem conclusões dos advogados-gerais nos casos em que não são levantadas novas questões de Diretiva.

Conclui-se que o Tribunal de Justiça da União Europeia teve um papel preponderante na afirmação dos Princípios e valores basilares da Organização, incluso o da Igualdade de Gênero.

Tem-se a clareza que a análise foi procedida de uma forma exploratória por itens e reconhece-se que na realidade fática esse processo não foi linear. Pelo contrário: os influxos entre as fontes de Direito elencadas seguiram em várias direções, influenciando uns aos outros, numa perspectiva dialética de complementaridade.

Pelo exposto, conclui-se que a União Europeia confere uma Tutela jurídica específica às Trabalhadoras em suas principais Fontes de Direito Originárias e Derivadas, destacada a adoção de Diretivas com essa finalidade e a aplicação do princípio da igualdade de Gênero.

Verifica-se uma tendência, na dinâmica jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia, de afirmação de uma Tutela específica às Trabalhadoras, por

meio da aplicação do Princípio da Igualdade de Gênero, verificada na análise de casos concretos.

A partir das constatações acima, considera-se extremamente válido o aprofundamento da dimensão do estudo da dinâmica jurisprudencial numa perspectiva de ampliação do universo da pesquisa. Esta expansão englobaria os aspectos quantitativos, bem como os qualitativos, respectivamente compreendidos pelo aumento do número de casos e da diversificação de suas origens, bem como pela ampliação da investigação, englobando outros tipos de processos específicos da Jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia relativas à temática.

REFERÊNCIAS

AZZENA, C. Divieto di discriminazione e protezione dei soggetti "deboli". Studi per una teoria della debolezza in CALVIERI, CARLO. (a cura di), **Divieto di discriminazione e giurisprudenza costituzionale**, Giappichelli, 2006, p. 47

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão europeia, 1970. Título original: *Le deuxième sexe: les faits et les mythes*.

BOBBIO, N. La natura del pregiudizio. In: **Elogio della mitezza e altri scritti morali**, ristampa, Milano, 2006, p. 117-118.

CALVIERI, Carlo. IL nuovo spazio europeo dei diritti fondamentali (The New European Context of Fundamental Rights). In: **Diritti principi e garanzie sotto la lente dei giudici di Strasburgo**. Jovene, Napoli, 2012. pp. 75-98.

DWORKIN, R. Constitutionalism and Democracy. In: **European Journal of philosophy**, n.1, 1995.

HAYEK, Friedrich. **O caminho da servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Título original: *The Road to Serfdom*.

HUNT, L. *Inventing human rights. A History*, 2007; ora in Italia con il titolo, **La forza dell'empatia, una storia dei diritti dell'uomo**, Laterza, 2010.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Convenção para a Protecção dos**

Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, 1950. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

_____. **Carta Social Europeia.** Turim, 1961. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-18-10-961-ets-35.html>>. Acesso em: 07 out. 2013.

LEONARD, Mark. **Século XXI a Europa em mudança.** Tradução Carlos Braga e Inácia Canelas. Lisboa: Editorial Presença, 2005. p. 28. Título Original: Why Europe Will Run the 21.º Century.

NUSSBAUM, M. **Giustizia sociale e dignità umana.** Il Mulino, 2002.

OAKLEY, Ann. **The Ann Oakley reader: Gender, women and social science.** Bristol: University of Bristol, 2005. p. 7. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&id=WyYbAAAAYAAJ&focus=searchwithinvolume&q=sex.>>. Acesso em: 07 out. 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

QUADROS, Fausto. **Direito da União europeia: direito constitucional e administrativo da União Europeia.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

REZEK, João Francisco. **Direito internacional público.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 2

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica,** Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Título original: Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/6393/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de 15 de maio de 1986.** Processo 222/84. Luxemburgo, 1986. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61984CJ0222:PT:PDF>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

_____. **Acórdão do Tribunal de 30 de junho de 1988.** Processo 318/86. Luxemburgo, 1988. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61986CJ0318:PT:PDF>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

_____. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1964.** Processo 6/64. Luxemburgo,

1964. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61964CJ0006:PT:PDF>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

_____. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de janeiro de 2000.** Processo C-285/98. Luxemburgo, 2000. <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61998CJ0285:PT:PDF>>. Acesso em: 30 jan. de 2014.

_____. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Junho de 1978.** Processo 149/77. Luxemburgo, 1978. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61977CJ0149:PT:PDF>>. Acesso em: 07 dez. 2013.

_____. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Abril de 1976.** Processo 43/75. Luxemburgo, 1976. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61975CJ0043:PT:PDF>>. Acesso em: 07 dez. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção).** Processo C-385/11. [S.I.], 2012. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=130250&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1246362>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

_____. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 20 de Outubro de 2011.** Processo C-123/10. [S.I.], 2011. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:362:0007:0007:PT:PDF>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

_____. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 19 de abril de 2012.** Processo C-415/10. [S.I.], 2012. <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:165:0004:0005:PT:PDF>>. Acesso em: 07 nov. 2013

_____. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção).** Processo C-232/09 [S.I.], 2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009CJ0232:PT:HTML>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

_____. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção).** Processo C-356/09. [S.I.], 2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009CJ0356:PT:PDF>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

_____. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 11 de abril de 2013.** Processo C-401/11. [S.I.], 2013. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30db7ffbe6041aaa4e97aa65888458c59a6b.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuLbNn0?text=&docid=137480&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&pa>>

rt=1&cid=4205285>. Acesso em: 05 dez. 2013.

_____. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. [S.l.], 2010. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/combating_discrimination/l33501_pt.htm> Acesso em: 05 abr. 2013.

_____. **Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de fevereiro de 1975**. Bruxelas, 1975. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=DD:05:02:31975L0117:PT:PDF>>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976**. Bruxelas, 1976. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=DD:05:02:31976L0207:PT:PDF>>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=DD:05:02:31979L0007:PT:PDF>>. Acesso em: 07 out. 2013.

_____. **Directiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986**. Bruxelas, 1986. <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1986:225:0040:0042:PT:PDF>>. Acesso em: 07 out. 2013.

_____. **Directiva 86/613/CEE Conselho, de 11 de Dezembro de 1986**. Bruxelas, 1986. <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31986L0613:PT:HTML>>. Acesso em: 07 out. 2013.

_____. **Directiva 94/34/CE do Conselho de 3 de Junho de 1996**. Bruxelas, 1996. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31996L0034:PT:HTML>>. Acesso em: 07 out. 2013.

_____. **Directiva 95/85/CEE do Conselho de 19 de Outubro de 1992**. Luxemburgo, 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1992L0085:20070627:PT:PDF>>. Acesso em: 07 out. 2013.

_____. **Directiva 97/80/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997**. [S.l.], 1998. Disponível em: <<http://www.cite.gov.pt/imgs/directivas/Directiva%2097-80.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2013.

_____. **Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997**. Bruxelas, 1997. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1998:014:0009:0014:pt:PDF>>. Acesso em: 07 de nov. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000.** Luxemburgo, 2000. Disponível em: <<http://eur-ex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0043:pt:HTML>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

_____. **Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000.** Bruxelas, 2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0078:pt:HTML>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

_____. **Directiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002.** Bruxelas, 2002. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:269:0015:0020:PT:PDF>>. Acesso em: 06 out. 2013.

_____. **Directiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004.** Bruxelas, 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:373:0037:0043:PT:PDF>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

_____. **Directiva 2006/54/CE Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006.** Estrasburgo, 2006. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:204:0023:0036:pt:PDF>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

_____. **Directiva 2010/18/EU do Conselho de 8 de Março de 2010.** Bruxelas, 2009. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:068:0013:0020:pt:PDF>>. Acesso em: 07 nov. 2013

_____. **Directiva 2010/41/EU do Parlamento Europeu e Conselho, de 7 de Julho de 2010.** Estrasburgo, 2010. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:180:0001:0006:pt:PDF>>. Acesso em: 07 de out. 2013.

_____. **Processo C-471/08.** [S.l.], 2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:234:0009:0009:PT:PDF>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

_____. **Regulamento nº 806/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004.** Estrasburgo, 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0040:0045:PT:PDF>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 1922/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Dezembro de 2006.** Bruxelas, 2006. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:403:0009:0017:PT:PDF>>. Acesso em 07 out. 2013

_____. **Texto Português do Tratado que institui a comunidade econômica europeia**

do carvão e do aço. Bruxelas, 1951. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:11951K:PT:PDF>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

_____. **Tratado de Amsterdã que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados.** [S.l.], 1997. Edição em língua portuguesa. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1997:340:FULL:PT:PDF>>. Acesso em: 1.º maio 2013.

_____. **Tratado de Maastrich.** [S.l.], 1992. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>. Acesso em: 04 jun. 2013.

_____. **Tratado de Nice que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados.** [S.l.], 2001. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12001C/htm/C_2001080PT.000101.html>. Acesso em: 03 maio 2013.

_____. **Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.** [S.l.], 2004. Edição em língua portuguesa. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:C:2004:310:SO:PT:HTML>>. Acesso em: 08 jun. 2013.

_____. **Tratado que institui a comunidade econômica europeia.** [S.l.], 1957. Disponível em: <https://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=service&doc_library=CIE01&doc_number=000037605&line_number=0001&func_code=WEB-FULL&service_type=MEDIA>. Acesso em: 02 jun. 2013.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Antigos membros.** [S.l.]. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_9606/#CJE>. Acesso em: 02 dez. 2013.

_____. **Tribunal de Justiça da União Europeia.** Luxemburgo. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index_pt.htm>. Acesso em: 05 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Relatório anual 2012:** Sínteses das atividades do Tribunal de Justiça. Luxemburgo: Serviços de Publicações da União Europeia, 2013. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2013-04/192685_2012_6020_cdj_ra_2012_pt_proof_01.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Versão consolidada do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atômica.** Luxemburgo, 2012. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:327:FULL:PT:PDF>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

_____. **Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** [S.l.], 2012. Edição em língua portuguesa. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri= OJ:C:2012:326:FULL:PT:PDF](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:FULL:PT:PDF)>. Acesso em: 1.º maio 2013.

UNIONE EUROPEA. **Sentenza Della Corte (Seconda Sezione) Del Giugno 1972:** Luiza Sabatini Bertoni contro Parlamento Europeo. Lussemburgo, 1972. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX: 61971CJ0020:IT:PDF](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61971CJ0020:IT:PDF)>. Acesso em: 05 dez. 2013.

_____. **Trattato che istituisce um Consiglio Unico ed una Commissione delle Comunità Europee.** Bruxelles, 1967. Edizione in lingua italiana. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:P:1967:152: FULL:IT:PDF](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:P:1967:152:FULL:IT:PDF)>. Acesso em: 1.º mai. 2013.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito:** direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013, p. 117.